

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Conselho de Administração

RESOLUÇÃO N. 02/88

Disciplina o gozo da licença especial no âmbito da Universidade.

O Conselho de Administração da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 21, a e j do Estatuto da Universidade,

R E S O L V E :

Capítulo I

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 1o. A licença especial será concedida ao pessoal docente e técnico-administrativo do quadro e da tabela permanentes da Universidade, nos termos desta Resolução.

Art. 2o. Em caso de acumulação remunerada, no âmbito da Universidade, a licença especial será concedida em relação a cada cargo ou emprego, simultânea ou separadamente.

Par. 1o. Será independente o cômputo do decênio em relação a cada um dos dois cargos ou empregos acumuláveis.

Par. 2o. O tempo de serviço prestado anteriormente à acumulação somente poderá ser computado para contagem de decênio referente ao cargo ou emprego em que o requerente contar maior tempo de serviço, observadas as regras especiais para sua contagem.

Art. 3o. O ocupante de função comissionada ou função gratificada, ou equivalente, ficará afastado durante o gozo da licença especial, percebendo o vencimento ou remuneração do cargo ou emprego permanente de que seja ocupante efetivo.

Parágrafo único. Será remunerada, durante todo o período, a substituição de ocupante de função comissionada ou função gratificada, ou equivalente, ou de cargo isolado de provimento efetivo, afastado em virtude de licença especial.

Art. 4o. É vedada a conversão de licença em vantagem pecuniária.

Art. 5o. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário estatutário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis (6) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

Parágrafo único. Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão, mesmo se convertida em multa;

II - faltado ao serviço injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a seis (6) meses ou cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de quatro (4) meses ou cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não;

c) para o trato de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de três (3) meses ou noventa (90) dias, consecutivos ou não.

Art. 6o. Ao servidor regido pela legislação trabalhista, a cada dez anos de efetivo exercício em uma ou mais instituição federal de ensino, será concedida licença especial de seis (6) meses, assegurada a percepção das respectivas remuneração e vantagens, desde que cumpridas as exigências legais pertinentes.

Par. 1o. O período aquisitivo do direito à licença será contado a partir da data de admissão em qualquer instituição federal de ensino ou no Serviço Público Federal.

Par. 2o. Na contagem do interstício para efeito da concessão de licença especial serão descontados os dias correspondentes a:

I - faltas não justificadas até dez, consecutivas ou não;

II - o período excedente a dois (2) anos de licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde, nos casos de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

III - licença para acompanhar o cônjuge transferido no serviço público, até noventa (90) dias ou para prestar assistência a familiar doente, até cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não.

Par. 3o. Interromper-se-á a contagem do interstício,

para reiniciá-la, com perda do período anterior, quando ocorrerem:

a) faltas não justificadas que excederem a dez, consecutivas ou não;

b) aplicação de penalidade disciplinar, inclusive suspensão convertida em multa;

c) licença ou suspensão de contrato para tratamento de saúde, por período superior a cento e oitenta (180) dias, consecutivos ou não, ressalvados os casos do inciso II do parágrafo 2º;

d) licença ou suspensão de contrato, para acompanhar familiar doente, por mais de cento e vinte (120) dias, consecutivos ou não;

e) licença para acompanhar o cônjuge transferido no serviço público, por período superior a noventa (90) dias, consecutivos ou não;

f) licença não remunerada ou suspensão de contrato, por qualquer motivo;

g) cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

Art. 7º. Licenças com fundamentos diferentes não prejudicam a concessão da licença especial, se em cada caso não houver sido ultrapassado o limite correspondente previsto nos artigos anteriores.

Art. 8º. A requerimento do servidor e observadas as necessidades do serviço, a licença especial poderá ser gozada de uma só vez, ou parceladamente em períodos de dois ou três meses.

Par. 1º. Quando se tratar de mais de uma licença especial, o servidor poderá gozá-las em períodos semestrais consecutivos ou isolados, em um ou mais períodos semestrais em concorrência com períodos parcelados, e em períodos parcelados.

Par. 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, de gozo consecutivo de mais de um período de licença especial, deverão ser fixados, distintamente, os períodos semestrais às mesmas correspondentes, com a data do início e do término de cada um deles, desde que não haja inconveniência para o serviço.

Capítulo II

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 9º. O servidor que pretender o gozo da licença

B.O. UFPE, Recife, 23 (06 especial): 01-09, 01 junho 1988 O:

especial deverá requerê-la ao Reitor, por intermédio do seu órgão de lotação.

Art. 10. No seu requerimento, o servidor deverá indicar expressamente em quantos períodos e épocas pretende gozá-la.

Par. 1o. O pedido será encaminhado à Reitoria pelo dirigente do órgão, devidamente informado.

Par. 2o. Ao concordar com a concessão da licença especial, o dirigente do Órgão deverá registrar que não haverá prejuízo para as atividades de ensino e administrativas a cargo desse mesmo órgão.

Par. 3o. Ressalvados os casos de contratação de Professor Substituto, por prazo determinado, devidamente comprovada a total indisponibilidade dos docentes do respectivo Departamento, em assumir os encargos do professor que se afastar em gozo de licença especial, em nenhuma hipótese poderá ser admitido servidor para suprir a lacuna deixada por afastamento de quem entrar em gozo de licença especial.

Art. 11. A escala será organizada por determinação do dirigente do órgão e obedecerá à ordem cronológica de entrada dos requerimentos dos interessados.

Par. 1o. O requerimento do interessado deverá dar entrada no órgão de lotação até noventa (90) dias antes do início do semestre em que pretender gozar a licença especial, devendo ser decidido em sessenta (60) dias.

Par. 2o. A escala poderá ser revista quando:

- a) sobrevier inclusão de nova licença deferida;
- b) o servidor declarar expressamente que prefere gozar a licença em época diversa da que lhe caberia na escala;
- c) o dirigente do órgão determinar outro período, atendendo aos interesses da instituição.

Par. 3o. A faculdade prevista na alínea b do parágrafo anterior, de desistência da época prevista na escala, somente poderá ser exercida com a antecedência de trinta (30) dias, de modo a permitir a revisão da mencionada escala.

Par. 4o. Quando houver requerimentos da mesma data, terá preferência no gozo da licença, o servidor que contar maior tempo de serviço público federal.

Art. 12. Na organização da escala serão observados os seguintes requisitos:

- a) quando requerida para um período de seis meses, a licença especial poderá ter início em qualquer mês do ano civil,

desde que não atinja, total ou parcialmente, a carga horária didática por mais de um semestre letivo;

b) quando requerida para períodos parcelados, bimestrais ou trimestrais, cada período deve ter início e término dentro do mesmo ano civil;

c) haverá um só período bimestral ou trimestral por ano civil, com intervalo obrigatório de doze (12) meses;

d) na mesma unidade ou órgão, não poderão ser licenciados, simultaneamente, servidores em número superior a sete por cento (7%) do total do pessoal em exercício;

e) se houver menos de quinze (15) servidores em exercício, somente um deles poderá ser licenciado;

f) ressalvado o disposto nas alíneas d e e deste artigo, o período a ser determinado pelo dirigente do órgão deverá iniciar-se dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data do deferimento da licença;

g) deverão ser mencionadas as datas de início e término dos períodos relativos à licença especial.

Art. 13. No cômputo do decênio de efetivo exercício serão observadas as seguintes normas, para os funcionários estatutários, levando-se em conta, ainda, o disposto no parágrafo 2o. do art. 6o. no que concerne aos servidores celetistas:

I - entende-se como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à União, em cargo, emprego ou função civil ou militar, ininterrupta ou consecutivamente, em órgãos de administração direta, autarquias ou instituições federais de ensino, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do servidor;

II - a contagem do tempo de efetivo exercício será feita em dias e o total apurado convertido em anos, sem arredondamento, considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) exercício de outro cargo federal de provimento em comissão;
- e) convocação para serviço militar;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

g) exercício de função ou cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

h) desempenho de função legislativa da União, dos Estados e dos Municípios;

i) licença especial;

j) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

l) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou, por delegação deste, pelo Ministro de Estado competente;

m) exercício, em comissão, de cargos de chefia nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios;

n) afastamento para estudos de pós graduação, no país ou no exterior, devidamente autorizado pelo órgão competente;

o) afastamento para prestar colaboração a outra instituição de ensino ou de pesquisa;

p) afastamento para comparecer a congresso ou reunião relacionados com atividade acadêmica.

III - o tempo de serviço prestado à União, a que se refere o art. 268 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, será computado somente para o que era funcionário federal a 10. de novembro de 1952;

IV - são igualmente considerados de exercício efetivo:

a) os dias que, na vigência da legislação anterior ao Decreto-Lei n. 1.713 de 28 de outubro de 1939, foram considerados como faltas justificadas;

b) as faltas relevadas, de acordo com o art. 123 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

V - não interromperão o curso do decênio os dias intermediários entre o exercício de mais de um cargo ou emprego, quando forem domingo, feriado ou facultativo.

Par. 10. A interrupção da contagem do decênio, por qualquer falta que a determine, possibilita nova contagem de tempo, a partir dessa falta, com perda do período anterior.

Par. 20. O tempo de efetivo exercício prestado às entidades a que se refere a Lei n. 1.278, de 16 de dezembro de 1950, será computado para os fins da concessão prevista nesta Resolução, sempre que não haja ocorrido interrupção.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. É permitido ao servidor interromper a licença especial, sem perder o direito ao gozo do restante do período, desde que, mediante requerimento ao Reitor, obtenha autorização para reassumir o exercício do seu cargo ou emprego.

Art. 15. A licença especial não exime o servidor público do cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas.

Art. 16. É vedado ao servidor em gozo de licença especial continuar exercendo funções nos órgãos de deliberação coletiva, devendo ser substituído pelo respectivo suplente, se for o caso.

Art. 17. O dirigente do órgão de lotação do servidor comunicará ao Departamento de Pessoal as datas em que este entrar em gozo de licença especial e voltar ao exercício de suas funções.

Art. 18. As normas constantes desta Resolução aplicam-se aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, de qualquer categoria funcional, somente após o seu enquadramento no PUCRCE.

Art. 19. Para o exercício de 1988, os pedidos de licença especial poderão ser requeridos a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 20. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Auditório João Alfredo, Reitoria da Universidade Federal de Pernambuco, em 27 de maio de 1988.

Edinaldo Gomes Bastos

Reitor, Presidente do Conselho